

do actual dellas; dando immediatamente conta no Real Erario do que a similhante respeito encontrar, com as necessarias noções e clarezas.

V. Em cada huma das Cidades ou Villas, onde fizer aposentadoria, mandará affixar Editaes, para que todas as pessoas, que souberem de Bens apossados por intrusos possuidores, e a que a Real Fazenda tenha direito, conforme os seus Privilegios, e que em razão de respeitos particulares, ou de outras objecções os não tenham denunciado nos Juizos competentes, o possam fazer com o maior segredo perante elle Visitador; na certeza de que verificada a denúncia, e a posse por parte da mesma Real Fazenda, se lhes pagará o premio que as Leis concedem aos que similhantes Bens denuncião. Não fica porém pertencendo a elle Visitador a authoridade, que compete aos privativos Magistrados, para proceder contra os possuidores, ou contra os bens: mas tão sómente fazer indagações muito particulares, e pedir as clarezas, que constar acharem-se em poder de terceiro, ou em auditorios públicos, para melhor poder instruir a Conta, que em cada hum destes casos deve logo dar ao Erario Regio, de quem esperará a decisão antes de qualquer procedimento, ou estrepito Judicial.

Quando para maior clareza das presentes Instrucções, ou em casos particulares, que occorrerem, se fação necessarias algumas noticias, que possam fornecer-se-lhe do Erario Regio, se communicará por Officios com a Contadoria Geral das Provincias do Reino. Lisboa 11 de Julho de 1815. = Victorino da Silva Moraes.

*Impresso no Jornal de Coimbra n.º 40.*



**EU** O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo determinado no paragrafo quatro do Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro, promulgado com o fim de promover o adiantamento das Sciencias, e á regularidade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de estabelecer melhor methodo de promover as Cadeiras em Professores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno Dissertações sobre materias de sua escolha: as quaes sendo entregues á Congregação, serão julgadas pelos Lentes Censores de cada huma das Faculdades Academicas, por quem se distribuisssem; para que por este meio o mais seguro e capaz de avaliar o merecimento e adiantamento Literario, fossem vencendo antiguidade, até serem empregados no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles cujos maior numero de Dissertações merecessem approvação dos referidos Censores: Constou na Minha Real Presença, que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escrevêrão, e entregárão no anno seguinte á promulgação do Alvará, deixando de continuar-se até agora; e que os Doutores Oppositores, para se escusarem desta falta, allegão, que esta Legislação pôz no poder e arbitrio de dous Lentes Censores, que podem ser pouco exactos; ou apaixonados, o decidir da sorte de cada hum delles, reprovando sem justo motivo alguma Dissertação: pela qual perdendo hum anno vem a perder a antiguidade, que tinham, e que pôde ser a causa de não serem jámais Lentes; pois que, supposto por via da impressão

possão reparar a sua reputação, não recuperão o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella approvação huma verdadeira Sentença, não era conforme nem á razão, nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de promover as Cadeiras por Concurso, e á disposição da Lei do Reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dous Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar ou reprovár os que quizessem, para o que podião influir caprichos, e parcialidades muito communs em similhantes Corporações: E Tomando em Consideração todo o referido; as inquietações, e movimentos, que tem resultado da referida Disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes, falta de harmonia, e boa intelligencia entre huns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades, e Serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes, e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario para prosperarem os Estudos, e o augmento das Sciencias, que muito Desejo adiantar e promover, para crescer, e medrar cada vez mais a instrucção pública, e para se formarem Cidadãos benemeritos, e uteis á Igreja, e Estado, e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro, e menos equivoco methodo de conhecer se o merecimento, e progresso Literario dos Doutores Oppositores, assim na cópia das doutrinas, como na selecção das materias, e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os Concorrentes, sem que tenham lugar os arbitrios e dissensões acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas doudas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:

I. As Dissertações annuaes que os Doutores Oppositores devem fazer e entregar á Congregação, na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escrito, em que cada hum exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva faculdade; a qual deliberando ácerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgão definitivamente, mas sómente informão com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido Alvará do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quatro em tudo o mais que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para Dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação, em contrario deter-

mina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 1.<sup>o</sup> de Julho de 1815. =  
Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

*Regist. na Secret. de Est. dos Negocios do Brazil no  
liv. 2.<sup>o</sup> de Leis e Alvarás a fol. 59 vers., e impr.  
na Impressão Regia.*



**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Conformando-Se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, Ha por bem Mandar declarar, que aos Picadores dos Regimentos de Cavallaria do Seu Exercito compete o mesmo Soldo que aos Alferes, visto terem elles a graduação do dito Posto. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secretario do Governo nas Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 17 de Julho de 1814. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

*Impr. na Impressão Regia.*



**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Foi Servido Determinar por Sua Real Resolução de treze de Fevereiro deste corrente anno de mil oitocentos e quinze, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de dezesete de Outubro de mil oitocentos e quatorze, que dahi em diante, quando o rendimento da Imposição do Real d'Agua das Comarcas do Reino não fosse arrematado por falta de Lançadores, e ficasse por Administração da Real Fazenda, se conferisse o premio de hum por cento pelo trabalho da sua arrecadação; e isto sem embargo do Regimento de vinte e tres de Janeiro de mil seiscentos quarenta e tres, que ordenava o contrario; ficando por isso revogado em quanto a esta parte.

E por esta fórma se faz pública a sobredita Real Resolução, para ter a sua devida observancia. Lisboa 29 de Julho de 1815. = José Roberto Vidal da Gama = Lazaro da Silva Ferreira.

*Impr. na Impressão Regia.*



**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor attendendo ao atrazo em que se vai pondo a liquidação das contas dos Superintendentes da Cidade e Termo, por embaraços que se tem encontrado, e cumpre remover a bem da Arrecadação, e dos Ministros encarregados dellas: He Servido Ordenar o seguinte: